



PARECER nº 50/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: PGE 312/2025

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Sindicância Investigativa e Acusatória. Arquivamento.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 491/2010. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.

1. Aplicabilidade aos procedimentos de sindicância investigativa e de sindicância acusatória (art. 17, I e II, da LC 491/2010) em que houver a sugestão da Comissão Sindicante pelo arquivamento do processo.
2. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.
3. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.
4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial elaborado com fundamento no artigo 85-A do Decreto no 1.485/2018 (Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado) e na Portaria GAB/PGE nº 040/21, que regulamenta a forma e as condições de emissão e aplicação de pareceres jurídicos referenciais.

O propósito deste parecer é delinear, de modo homogêneo, os requisitos a serem observados nas Sindicâncias Acusatórias ou Investigativas em que for sugerido, pela Comissão Sindicante, o arquivamento do processo.

É o resumo necessário.



II - FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS REQUISITOS PARA EMISSÃO DE PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é manifestação jurídica emitida sobre matérias recorrentes, dispensando-se a análise individualizada pelos órgãos consultivos sempre que o caso concreto se amoldar aos termos da referida manifestação, mediante ateste expresse da área técnica. A utilização dos pareceres referenciais visa dar maior celeridade aos serviços administrativos, além de promover a uniformização da atuação dos órgãos envolvidos.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a emissão de pareceres referenciais encontra previsão no art. 85-A do Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado¹, regulamentado pela Portaria GAB/PGE 040/21.

Na hipótese dos autos, estão preenchidas as condições para a emissão de parecer jurídico referencial, pois a análise de processos administrativos que tratam da sugestão da Comissão Sindicante pelo arquivamento do processo em virtude da aplicação, em tese, de penalidades de repreensão verbal ou escrita, ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 20, inc. I e II, da Lei nº 491/2010, constitui matéria recorrente no âmbito da Administração Pública estadual, o que leva à confecção de grande volume de expedientes similares.

Além disso, a matéria versada é singela e restringe-se à verificação do atendimento das exigências legais a partir da conferência de dados e/ou documentos que instruem os autos.

A racionalização da atividade administrativa é um imperativo constitucional, extraível do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal que, emendado pela EC 19/1998, consagrou o princípio da eficiência, que, não obstante um tanto fluido, recebe os seguintes contornos de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior:

O princípio da eficiência tem partes com as 'normas de boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, deve concretizar atividade administrativa predisposta à extração do maior número possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, tem por obrigação dotar de maior eficácia possível todas as ações do Estado².

A confecção de pareceres referenciais com o objetivo de padronizar expedientes administrativos e dar maior celeridade à máquina pública é uma concretização do citado princípio constitucional e encontra previsão, por exemplo, na nova lei de licitações, que prescreve o emprego de instrumentos padronizados (art. 19,

¹ Decreto Estadual nº 1.485/2018, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 541/2020.

² DAVID ARAÚJO, Luiz Alberto; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de direito constitucional São Paulo: Saraiva, 1998. p. 235. apud PIETRO, Maria. Tratado de Direito Administrativo - Teoria Geral e Princípios do Direito Administrativo. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019.



inc. IV, da Lei nº 14.133/2021) e inclusive permite a dispensa de análise jurídica em situações nas quais o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem não o justifique, bem como quando da utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Importa destacar que a aplicabilidade do parecer fica circunscrita às situações que se amoldam ao seu escopo, devendo as hipóteses não abarcadas pelos seus termos ou aquelas que ensejem dúvida pontual por parte do gestor serem submetidas à consulta específica ao órgão jurídico.

Saliente-se, por fim, que a vigência do parecer referencial está condicionada a eventuais alterações da legislação utilizada como fundamento da manifestação.

2. DO OBJETO DE APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

Este parecer referencial tem sua aplicação a procedimentos de sindicância investigativa e sindicância acusatória (art. 17, I e II, da LC 491/2010), nos quais a comissão processante opinou pelo arquivamento do processo.

Feitas as considerações, passo ao exame da matéria de fundo.

3. DOS PROCESSOS DE SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA E SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA

Os procedimentos processuais administrativos disciplinares regulam-se pelas disposições da Lei Complementar Estadual nº 491, de 20 de janeiro de 2010.

O art. 16, da referida Lei Complementar, estabelece que a sindicância é o meio de que se utiliza a Administração Pública para, sigilosa ou publicamente, com sindicados ou não, proceder à apuração de ocorrências anômalas, ocorrentes no serviço público.

Ressalta-se que, nos termos do art. 17, da Lei Complementar Estadual nº 491/2010, a sindicância subdivide-se em **investigativa ou preparatória**, quando o fato ou a autoria não se mostrarem evidentes ou não estiver suficiente caracterizada a infração; **acusatória ou punitiva**, para aplicação de penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias; e, por fim, **patrimonial**, no caso de indícios de enriquecimento ilícito.

A sindicância investigativa será inaugurada por portaria, na qual deverá constar a identificação da autoridade instauradora e dos membros que compõem a comissão, a denúncia ou descrição das eventuais irregularidades ocorridas e o prazo para conclusão dos trabalhos. Ela será conduzida por um ou mais servidores efetivos



e estáveis pertencentes a categoria funcional compatível com o objeto da apuração (art. 17, §§ 2º e 3º, da LC 491/2010).

Nesse turno, o § 4º do art. 17, do mesmo diploma legal, assevera que a sindicância acusatória ou punitiva será conduzida por comissão composta por dois ou mais servidores ocupantes de cargo efetivo e estável, superior ou de mesmo nível na categoria funcional do sindicado, preferencialmente, bacharéis em direito.

Por sua vez, da sindicância poderá resultar: (i) o arquivamento do processo; (ii) aplicação de penalidade de repreensão verbal ou escrita, ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e (iii) instauração de processo disciplinar, conforme dispõe o art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 491/2010.

Registra-se, ainda, nos termos do art. 21 da lei em referência, que no caso de sindicância acusatória ou punitiva, haverá defesa.

Superado esse ponto, inicio a análise dos requisitos legais para que sejam feitas a aplicação do Referencial à situação concreta.

4. REQUISITOS LEGAIS PARA O ARQUIVAMENTO DOS PROCESSOS DE SINDICÂNCIA

Inicialmente, impende salientar que não compete ao órgão de assessoramento jurídico do Estado fazer as vezes da autoridade julgadora, cumprindo-lhe, primordialmente, analisar se existem vícios de natureza processual nos autos, descabendo a manifestação a respeito do mérito do Processo de Sindicância Acusatória.

A Sindicância Acusatória deve ser instaurada mediante a expedição de portaria que traga a identificação da autoridade instauradora, dos membros que irão compor a comissão (servidores efetivos e estáveis superior ou de mesmo nível na categoria funcional do sindicado, preferencialmente, bacharéis em direito), e dos prováveis servidores responsáveis, o resumo circunstanciado dos fatos irregulares e a capitulação legal, bem como, o prazo para conclusão dos trabalhos, cumprindo, assim, o disposto no art. 17, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 491/2010.

A Sindicância Investigativa, por sua vez, tem requisitos similares, que consistem em inauguração por portaria na qual conste a identificação da autoridade instauradora e dos membros que compõem a comissão (que será de um ou mais servidores efetivos e estáveis pertencentes a categoria funcional compatível com o objeto da apuração), a denúncia ou descrição das eventuais irregularidades ocorridas e o prazo para conclusão dos trabalhos.

Nessa toada, são requisitos do procedimento que a instrução observe os preceitos legais, contemplando a juntada de documentos, tomadas de depoimentos, investigações e demais diligências cabíveis.



A fase instrutória deve ser encerrada com elaboração de Relatório de Instrução, no qual serão resumidos os fatos apurados, as provas produzidas e a convicção da comissão disciplinar a respeito delas.

Ato contínuo, deverá ser aberto prazo para a apresentação de defesa técnica (quando cabível), na forma do art. 21, da Lei Complementar Estadual nº 491/2010.

Ao final, em atendimento ao disposto no art. 20, da Lei Complementar nº 491/2010, deverá ser elaborado relatório conclusivo pela Comissão Processante, que opinará pelo: (i) arquivamento do processo; (ii) aplicação de penalidade de repreensão verbal ou escrita, ou suspensão de até 30 (trinta) dias; e (iii) instauração de processo disciplinar.

Verifica-se, portanto, que a comissão atuante no processo deverá considerar as informações probatórias existentes nos autos, após a observância do devido processo legal e seus princípios correlatos, para só então apresentar sua conclusão.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o presente Parecer Referencial deverá ser utilizado na instrução de sindicâncias acusatórias e investigativas que, após relatório conclusivo da comissão processante, vierem a resultar em arquivamento.

Cabe frisar que, nas sindicâncias acusatórias que resultarem em aplicação de qualquer penalidade, ou na instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o respectivo processo administrativo deverá ser analisado, individualmente, pelo órgão jurídico da Secretaria de Estado. O mesmo raciocínio aplica-se aos Processos Administrativos Disciplinares (PAD), ainda que haja indicação, pela comissão processante, de seu arquivamento.

A aplicação deste Parecer Jurídico Referencial é mantida enquanto a legislação federal e estadual por ele utilizada não forem alteradas.

A utilização deste parecer está condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

- a) *Checklist* devidamente preenchido (Anexo I), assinado pelo servidor responsável pela conferência;
- b) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido de que a situação analisada se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial, e que os autos foram instruídos com os documentos nele listados, tendo sido observadas as orientações jurídicas nele contidas (Anexo II);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

- c) Cópia integral deste Parecer Jurídico Referencial, com o despacho de aprovação do Procurador-Geral do Estado (artigo 4º, parágrafo único, da Portaria GAB/PGE n. 40/2021).

Fica dispensada a análise individualizada pelos órgãos jurídicos consultivos, desde que a autoridade administrativa competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do referido parecer, a teor do que dispõe o artigo 4º, da Portaria GAB/PGE n. 40/21.

Havendo dúvida jurídica específica relacionada às hipóteses tratadas neste Parecer Referencial, manifestada pela autoridade competente, ou de matérias que não se enquadrem nos padrões de referência, o processo administrativo deverá ser submetido previamente às Consultorias Jurídicas seccionais ou setoriais, para análise do caso concreto.

LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA
Procurador do Estado



ANEXO I

CHECKLIST - Arquivamento Sindicância Acusatória e Investigativa

Atos e documentos a serem verificados	S/N/NA ³	Fls.
Requisitos genéricos		
Consta nos autos a portaria de instauração da sindicância acusatória ou investigativa?		
A minuta de Portaria foi submetida à análise da Procuradoria-Geral do Estado (art. 3º, § 3º, da LC 491/2010), tendo recebido juízo positivo do cumprimento dos requisitos legais?		
Consta a norma que estabelece competência da autoridade (e, se for o caso, delegação de competência), conforme estabelece o art. 4º, inc. II, “a”, 1, do Decreto nº 1.860, de 2022 e art. 106, § 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 741, de 2019?		
O nível de escolaridade dos membros da comissão é compatível com o do(s) provável(eis) servidor(es) responsável(eis)?		
Em caso de sindicância investigativa, os servidores, efetivos e estáveis, pertencem à categoria funcional compatível com o objeto da apuração?		
Consta informação que ateste que os membros que compõe a comissão não estão impedidos de atuar, conforme o art. 31, incisos I a V, da Lei Complementar nº 491, de 2010?		
Consta nos autos informação/declaração ou assentamentos funcionais dos servidores supostamente processados?		
O servidor(a) indiciado(a) foi notificado(a) e intimado(a)?		
Foram arroladas testemunhas pela Comissão Sindicante?		
Consta o registro da presença de defensor legalmente constituído ou <i>ad hoc</i> ?		
O indiciado(a) foi ouvido(a)?		
Os depoimentos foram tomados na ordem prevista no art. 46 da LC nº 491/10?		
Foram arroladas testemunhas pela Defesa?		
As testemunhas de defesa foram ouvidas?		
A instrução observou os preceitos legais, contemplando a juntada de documentos, bem como a intimação de testemunhas, a tomada de depoimentos, investigações e demais diligências cabíveis?		

³ Leia-se: S = “sim”; N = “não”; NA = “não se aplica”.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Consta Relatório de Instrução?		
O indiciado(a) ou seu defensor foi notificado(a) para apresentar a Defesa Técnica, sendo a mesma entregue no prazo legal?		
Há Relatório Conclusivo e o documento está de acordo com o art. 55, §§ 1º e 2º da LC nº 491/10 (resumo das peças principais, minucioso, provas para basear a convicção, dispositivo legal, sugestão da comissão)?		

Local, data da assinatura digital.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do servidor responsável pela conferência



ANEXO II
Termo de Conformidade

DECLARO, com base no *Checklist* de págs. XXXX (indicar páginas respectivas), para todos os fins de direito, que o Processo nº XXXX (indicar número do processo respectivo no SGP-e) foi regularmente instruído com os documentos obrigatórios, e a situação concreta e a instrução do processo está em conformidade com a hipótese prevista no Parecer Jurídico Referencial nº XXXX/XXXX-PGE.

Local, data da assinatura eletrônica.

Nome (*)

Cargo (*)

Matrícula nº (*)

(*) Dados do chefe do setor responsável pelos procedimentos administrativos disciplinares no órgão/entidade



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YQ3D463R**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA (CPF: 137.XXX.377-XX) em 24/01/2025 às 15:32:18

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 22/02/2022 - 16:47:15 e válido até 21/02/2025 - 16:47:15.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDAzMTJfMzE1XzlwMjVfWVEzRDQ2M1I=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00000312/2025** e o código **YQ3D463R** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: PGE 312/2025

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Sindicância Investigativa e Acusatória. Arquivamento.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. Manifesto concordância com o parecer de página 4-12 de autoria do Procurador do Estado Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, cuja ementa foi assim formulada:

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA. SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 491/2010. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS.

1. Aplicabilidade aos procedimentos de sindicância investigativa e de sindicância acusatória (art. 17, I e II, da LC 491/2010) em que houver a sugestão da Comissão Sindicante pelo arquivamento do processo.

2. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria recorrente e que se amoldem aos termos desta manifestação jurídica referencial.

3. Necessário encaminhamento à consultoria jurídica competente, para análise individualizada, nas hipóteses não abarcadas pelo referencial, bem como em caso de dúvida específica de caráter jurídico externada pelo gestor.

4. Parecer Jurídico Referencial com validade condicionada à aprovação do Procurador-Geral do Estado, nos termos do art. 2º da Portaria GAB/PGE nº 40/21.

2. À consideração superior, tendo em vista o disposto no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria GAB/PGE 040/21.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C3C6R53X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 24/01/2025 às 15:56:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDAzMTJfMzE1XzlwMjVfQzNDNII1M1g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00000312/2025** e o código **C3C6R53X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: PGE 312/2025

Assunto: Parecer Jurídico Referencial. Sindicância Investigativa e Acusatória. Arquivamento.

Origem: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)

1. De acordo com o **Parecer nº 50/2025-PGE** (p. 4-12) da lavra do Dr. Leonardo Jenichen de Oliveira, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 50/2025-PGE** (p. 4-12), acolhido pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, referendando-o como **Parecer Referencial nº 01/2025-PGE**.

2. Expeça-se ofício circular dando ciência deste parecer aos órgãos setoriais e seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

3. Encaminhe-se cópia do presente parecer à Gerência de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica (GETIN) da PGE, para fins de publicação na página eletrônica deste órgão (art. 2º da Portaria GAB/PGE 040/21). Após, arquivem-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **50BLJ9M4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 24/01/2025 às 21:11:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 29/01/2025 às 19:59:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDAzMTJfMzE1XzlwMjVfNTBCTEo5TTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00000312/2025** e o código **50BLJ9M4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.